



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003337/2022

Assegura, aos alunos com Síndrome de Down, assentos preferenciais na primeira fila das salas de aula das instituições públicas e privadas de ensino, no âmbito do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:

Art. 1º Os alunos com Síndrome de Down, salvo recomendação médica ou pedagógica em sentido contrário, terão assentos preferenciais na primeira fila das salas de aula das instituições públicas e privadas de ensino, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. A disponibilização dos assentos preferenciais será de responsabilidade de cada instituição de ensino, devendo, sempre que possível, serem posicionados longe de janelas, cartazes ou outros possíveis elementos de distração.

Art. 2º Os alunos com Síndrome de Down têm assegurado o direito a maior tempo para realização das atividades de avaliação e provas, de acordo com suas necessidades.

Art. 3º Para o cumprimento do disposto nesta Lei, deverá ser apresentado laudo médico por parte dos pais ou responsáveis pelo aluno, no momento da efetivação da matrícula ou da rematrícula.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a instituição de ensino, quando pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; e

II - multa, a partir da segunda atuação de infração, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerados o porte da instituição e as circunstâncias da infração.

§1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 5º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição visa a tornar obrigatória, no âmbito das escolas públicas e privadas do Estado de Pernambuco, a disponibilização de cadeiras na primeira fila das salas de aula para os alunos com Síndrome de Down, salvo recomendação médica ou pedagógica em sentido contrário.

As crianças com Síndrome de Down não apenas levam mais tempo para se desenvolver e, portanto, precisam de um currículo mais diluído. Elas têm, em geral, um perfil de aprendizagem específico com pontos fortes e fracos característicos. Saber dos fatores que facilitam e inibem o aprendizado permite aos professores planejar e levar adiante atividades relevantes e significativas e programas de trabalho. O perfil de aprendizado característico e estilos de aprendizado de uma criança com Síndrome de Down, junto com suas necessidades individuais e variações do perfil devem, portanto, ser considerados.

Embora os alunos com Síndrome de Down costumem ser muito bons em aprender visualmente e sejam capazes de utilizar esta habilidade para aprender o currículo, muitos têm alguma dificuldade de visão: de 60 a 70% usam óculos antes dos 7 anos e é importante diagnosticar e sanar as dificuldades que eles possuem. Portanto, uma das estratégias a ser utilizada é, justamente, colocá-los mais a frente na sala de aula para que possam enxergar bem o conteúdo passado e para que não se distraiam com tanta facilidade.

Do ponto de vista formal, a matéria se encontra inserta na competência legislativa concorrente dos estados membros para dispor sobre educação e proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, conforme preconiza o art. 24, IX e XIV, da Constituição Federal.

Além disso, não existem óbices para a deflagração do processo legislativo pela via parlamentar, pois a matéria não se enquadra nas hipóteses de iniciativa do Governador do Estado (art. 19, § 1º, da Constituição Estadual).

Em face do exposto, solicito a colaboração dos Nobres Pares da Casa Joaquim Nabuco para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

Sala das Reuniões, em 03 de Maio de 2022.

Gustavo Gouveia
Deputado

ui-widget-content">

Às 3ª, 5ª, 9ª, 11ª, 12ª, 1ª comissões.